



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÀTIMA

- **pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 02/2026**, com **ressalvas** quanto a possíveis vícios de iniciativa e necessidade de ajustes em dispositivos específicos;
- **pela aprovação com emendas**, a fim de adequar o texto à técnica legislativa e aos princípios constitucionais.

IV – SUGESTÕES DE EMENDAS

1. Emenda Modificativa (arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10):

Substituir expressões impositivas por autorizativas, como:

“fica o Poder Executivo autorizado a...” ou “o Poder Executivo poderá...”.

2. Emenda Modificativa (art. 4º):

Prever meios alternativos de comprovação da situação de violência doméstica, garantindo maior acesso ao programa.

3. Emenda Modificativa (art. 8º):

Acrescentar que a concessão de incentivos fiscais dependerá de legislação específica, observada a legislação vigente.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2026.

Presidente

José Rodrigues A.M. Santos

Vice-Presidente

Divino Azevedo Mascarenhas

Relator

Américo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Assim, recomenda-se que o projeto seja interpretado como autorizativo ou que haja adequação redacional para evitar ingerência na esfera administrativa do Executivo.

b) Legalidade

A proposição é materialmente compatível com o ordenamento jurídico, pois visa promover políticas públicas de inclusão social e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Contudo, merece ressalva o art. 4º, que exige documentação específica (boletim de ocorrência, denúncia e exame de corpo de delito). Tal exigência pode restringir o acesso ao programa, considerando que nem todas as vítimas formalizam denúncia. Recomenda-se maior flexibilização ou previsão de outros meios de comprovação, a fim de garantir efetividade e alcance social da norma.

Quanto ao art. 8º, que prevê a criação de incentivos fiscais, destaca-se que sua implementação depende de legislação específica, observando os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Técnica Legislativa e Redação

O projeto apresenta boa estrutura e clareza em seus objetivos, com organização lógica dos dispositivos.

Todavia, recomenda-se:

- ajustes de pontuação e padronização textual;
 - revisão de termos para maior precisão jurídica;
 - adequação de dispositivos que utilizam expressões impositivas ao Executivo, substituindo-as por termos autorizativos (“poderá”);
 - revisão do art. 3º quanto à redação do “banco de empregos”;
 - aperfeiçoamento do art. 4º para evitar restrições excessivas.
-

III – CONCLUSÃO


Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifesta-se:


Câmara Municipal de Fátima - TO.
Aprovado 2 Sessão
Data: 07/04/26



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA


Câmara Municipal de Fátima - TO.
Aprovado 2 Sessão
Data: 08/04/26


Câmara Municipal de Fátima - TO.
Aprovado 3 Sessão
Data: 09/04/26

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 07/2026

Ementa: *Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Fátima, Estado do Tocantins e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria da Vereadora Eduarda Andressa da Silva, que institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Fátima/TO.

A proposta tem como finalidade promover a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, mediante articulação com empresas locais, criação de banco de empregos, acolhimento pela Secretaria de Assistência Social e possibilidade de parcerias institucionais, além da previsão de incentivos e reconhecimento às empresas participantes.

II – ANÁLISE

a) Constitucionalidade

A matéria encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto também se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à mulher, bem como às diretrizes de enfrentamento à violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha.

Entretanto, observa-se que alguns dispositivos atribuem diretamente obrigações administrativas ao Poder Executivo, como a criação e gestão de programa, definição de órgãos responsáveis e possível concessão de incentivos fiscais. Tais previsões podem configurar vício de iniciativa, por tratarem de organização administrativa e políticas públicas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.